



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
 Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420-001
 São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8911

{# TERMO Nr: 9301013375/2020 PROCESSO Nr: 0002876-25.2018.4.03.6321 AUTUADO EM 18/09/2018 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: _____ ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/11/2019 13:55:22

[# I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção de aposentadoria por invalidez.

A parte recorrente alega que apresenta incapacidade total e permanente em sentido amplo. De forma subsidiária, requer a realização de nova perícia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II – VOTO

A parte autora é titular de aposentadoria por invalidez desde 27/09/2013, fruto da conversão de auxílio-doença pago a partir de 28/09/2012.

No dia 10/09/2018, o INSS decidiu cessar o benefício, por não ter constatado a persistência da incapacidade (anexo 2, fls. 14).

Inconformada, a parte autora moveu a presente demanda, argumentando que persiste a sua incapacidade, razão pela qual pleiteia a manutenção do benefício por incapacidade.

No caso dos autos, o laudo pericial aponta que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica, com incapacidade permanente para todas as funções que exijam o contato interpessoal.

Nos termos da Súmula 47 da TNU, “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para





o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Nesse passo, verifico que a parte autora possui 53 anos de idade, está fora do mercado de trabalho há aproximadamente quinze anos, porquanto em gozo de benefício por incapacidade desde 08/03/2005 (anexo 2, fls. 10/11), e apresenta doença psiquiátrica que acarreta séria limitação de relacionamento interpessoal, de modo que considero ser remota a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, o que caracteriza o estado de invalidez em sentido *lato*.

Embora o perito tenha fixado a data de início da incapacidade na adolescência, verifico que a autora possui longo histórico laboral de 1985 a 2004. Além disso, perícia médica judicial em psiquiatria realizada em 20/05/2015, no bojo do Processo nº 0002859-62.2013.4.03.6321, concluiu que a parte autora estava capaz sob o ponto de vista psiquiátrico naquela ocasião. Portanto, não seria possível retroagir a incapacidade para data anterior à realização daquela perícia, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Diante desse contexto, e à vista do relatório subscrito por médico psiquiatra em 13/09/2018 (evento 2, fls. 5), entendo que a parte autora não havia recuperado a aptidão para o trabalho na data da realização da perícia administrativa que ensejou a cessação do benefício.

É devido, pois, o restabelecimento da prestação por incapacidade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da parte autora à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 603.528.743-7, razão pela qual condeno o INSS a restabelecer o valor total do benefício, bem como a pagar as diferenças inadimplidas em razão da indevida aplicação do art. 47, II, da Lei 8.213/91.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido (correção monetária e os juros da mora) na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência. **Oficie-se ao INSS para cumprimento.**

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.





É o voto.

<# III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, **por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fernanda Soraia Pacheco Costa Clemente, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).#>#]#}

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

